

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

537

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA

**ACÓRDÃO** 



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0107576-56.2008.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTÔNIO MARIANO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO ITAIM PAULISTA.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), REINALDO CALDAS E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 24 de outubro de 2012.

ANTONIO NASCIMENTO

RELATOR





# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 26° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Com Revisão nº 0107576-56.2008.8.26.0007

3º VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL DE ITAQUERA

Apelante: ANTÔNIO MARIANO DE LIMA

Apelada: VIAÇÃO ITAIM PAULISTA

Voto nº 8779

ACIDENTE DE TRÂNSITO ~ COLISÃO ENTRE ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS - INDENIZAÇÃO DEVIDA — DANO MORAL IN RE IPSA ~ VALOR QUE DEVE SER PUNITIVO, SEM ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

Motorista do ônibus que imprudentemente ultrapassou sinalização semafórica que lhe era desfavorável, vindo a colidir com a lateral esquerda do micro-ônibus. Danos morais configurados. Patamar razoável, que deve ser mantido.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

---

A sentença de fis. 230/232 julgou procedente a presente ação de indenização por danos morais, ajuizada por Antônio Mariano de Lima contra Viação Itaim Paulista, condenando a ré a



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 26º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

#### Apelação Com Revisão nº 0107576-56.2008.8,26.0007

pagar ao autor danos morais, no importe de R\$ 6.000,00, atualizado monetariamente desde a data da sentença e acrescidos de juros legais desde a citação, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Inconformado, o autor recorre (fls. 236/249) pleiteando a majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios e a incidência da correção monetária e dos juros de mora a partir do evento danoso.

Recurso recebido, processado e contrarrazoado (fls. 253/255).

#### É o relatório.

Sustenta o autor que em 17/9/2007\_conduzia o micro-ônibus marca Marcopolo, modelo Volare, placa CXA 8550, pela Estrada Mogi das Cruzes, quando, no cruzamento desta artéria com a Rua João José de Queiroz, foi abalroado em sua lateral esquerda pelo ônibus marca Mercedes Benz, modelo induscar apache, placa CZZ 5008, de propriedade da ré, naquela oportunidade conduzido por **Givaldo Mariano**, que imprudentemente,



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 26º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

#### Apelação Com Revisão nº 0107576-56.2008.8,26.0007

desobedeceu o semáforo que lhe era desfavorável, vindo a atingir o veículo conduzido pelo autor, causando-lhe diversas lesões.

O autor recorre, pois não satisfeito com a indenização por danos morais que lhe foi concedida. Requer a majoração para 100 salários mínimos.

No mais, ficou comprovada a culpa do motorista do coletivo pelo acidente ocorrido. Desta forma, resta a análise do valor da indenização.

Depreende-se dos documentos juntados aos autos, principalmente o laudo pericial de fls. 136/141, que em decorrência do acidente o autor sofreu trauma torácico com fratura de arcos costais esquerdos, ficando incapacitado para as atividades habituais por aproximadamente 2 meses.

Mas, conquanto tenha sofrido fratura costal, seu quadro não apresentou complicações hemodinâmicas, tendo havido evolução para consolidação anatômica da fratura. Além do mais, não houve incapacidade permanente para o trabalho (fl. 140).



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 26º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

#### Apelação Com Revisão nº 0107576-56,2008,8,26,0007

Desta forma, o valor da condenação a título de danos morais deve ser mantido em R\$ 6.000,00, pois se trata de importância razoável e suficiente para servir de conforto à vítima, não se revelando exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, nem importando enriquecimento sem causa do ofendido.

Incidirão, sobre dito montante, correção monetária, nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo por *dies a quo* a data da sentença, consoante o ditame da Súmula 362 do STJ,¹ e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso, consoante a dicção do art. 398 do Cód. Civil e da Súmula 54 do STJ.²

Por fim, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, verifica-se que a fixação dos honorários advocatícios foram bem dimensionados pela sentença, não havendo razão para alteração.

<sup>1</sup> Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Súmula 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsebilidade extracontratual.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

#### Apelação Com Revisão nº 0107576-56.2008.8.26.0007

Desta forma, a r. sentença deve ser reformada no tocante aos juros de mora, os quais incidirão a partir do evento danoso, ficando mantida quanto aos demais aspectos.

Postas essas premissas, dá-se parcial provimento à apelação, nos termos acima expostos.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR